



Lei de Diretrizes Orçamentárias

# 2008

Prefeitura Municipal



Maruim



### LEI N° 544/2017 DE 14 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

### **Prefeito Municipal:**

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

# Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.1°** Nos termos da Constituição Federal, artigo n°. 165, § 2°, Lei n°. 4.320/64 e o art. 109, § 2°, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4° da Lei Complementar n°. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.
- **Art.2°** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n°. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
  - I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
  - II Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;



- IV Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;
- **V** Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.
- **Art.3°** Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal n°. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da lei complementar n° 101/00.

### Capítulo II DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **Art.4°** O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.
- **Art.5°** A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa QDD devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.
- **Art.6°** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2018, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2017.
- I A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2018.
- II Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.



- **III –** As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2018 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:
- **a)** Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.
- **Art.7º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2017.
- **Art.8º** A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.
- **Art.9°** Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:
- I Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal.
- **III –** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.10** Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.11** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:
- I As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.



- II As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- **Art.12** A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.
- **Art.13** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2018, **créditos suplementares** até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art.14 -** O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:
- I o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela
   Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
  - III modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;
- **V** a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- **VI -** a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



- **VII -** a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI;
- **VIII -** a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- **IX -** a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;
- X criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.
- **Art.15** Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único –** Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

# Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

- **Art.16 -** Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- **I** Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
  - II Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



- § 1° Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
  - III Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.
- **§ 2° -** Estão a salvo das regras contidas no § 1° a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.
- § 3° No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- **Art.17 -** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- **Art.18** Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contrações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.
- **Art.19 -** Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

### Capítulo V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art.20 -** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das



Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

- § 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 3° Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- **§ 4° -** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- § 5° Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- **§** 6° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- **Art.21 -** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - I prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
  - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - III modernização na ação governamental e;
- **IV -** princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



- **Art.22 -** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1°, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- **Art.23 -** No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- **§ 1º -** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 2° O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2°, II da Constituição Federal.
- **Art.24 –** Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.
- **§ 1º -** Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.
- **§ 2º -** Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.
- **Art.25 -** Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
- **§ 1º -** No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas



transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

- **§ 2º -** A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.
- **Art.26 –** Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.
- **Art.27 -** O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.
- **Art.28 –** Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.
- **Art.29 -** O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:
  - I Secretaria de Segurança Pública;
  - II Ministério Público Estadual;
  - III D.E.R. Departamento de Estradas e Rodagem;
  - IV DESO Companhia de Saneamento de Sergipe;
  - **V** Poder Judiciário Fórum da Comarca:
  - VI Outros.

**Parágrafo único -** A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade



solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art.30** Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1° da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Art.31** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2018, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.
- **Art.32 -** Para fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.33 -** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único –** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:



- I Pessoal e Encargos Sociais;
- II Serviço da Divida;
- III Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;
- **V** Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.
- **Art.34 –** O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.
- **Art.35 -** Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Finanças**.
- **Art.36** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.
- **Art. 37** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;
- **Art. 38** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular n° 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art.39 -** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes



Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.40 -** A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art.41 -** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;
II – às ações de saúde e assistência social;
III – ao regime geral de Previdência;
IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
V – concurso público;
VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
VII – convênios;
VIII – programas sociais;
IX – alienação de bens;
X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

**Art. 42** – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:



- I A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 514 de 01 de julho de 2015 (Plano Municipal de Educação PME).
- **Art. 43 –** As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;
- II Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados:
- III Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.
- **Art. 44** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.



**Art.45 -** A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

### Art.46 - Faz parte integrante da presente Lei:

- I Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:
  - a) Metas Anuais:
  - **b)** Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores:
  - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
  - g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
  - h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
  - i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
  - II Anexo de Riscos Fiscais:
  - a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.
- **Art.47 –** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
  - **Art.48 –** O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;
- **Art.49 –** A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:



### a) Poder Legislativo:

• Câmara Municipal de Maruim

### b) Poder Executivo:

- Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca
- Secretaria Municipal da Indústria e Comércio
- Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura
- Secretaria Municipal da Assistência Social, Habilitação e Trabalho
- Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- Secretaria Municipal da Cultura e Turismo
- Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal da Juventude
- Secretaria Municipal de Articulação
- Secretaria Municipal Executiva
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal da Cidadania, Segurança, Gestão de Transito e Defesa Social

**Art.50 -** Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

- **Art. 51** Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado:
- **Art. 52** Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;



- **Art.53** Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- **Art. 54** As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.
- **Art.55** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;
- **Art. 56** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art.57 –** Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução n° 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- **Art.57 –** Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução n° 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



**Art. 58** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2017.

Art.59 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.60** – Revogadas as Disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 14 de Junho de 2017.

All D

JEFERSON SANTOS DE SANTANA Prefeito Municipal



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2018

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENTES

R\$ milhares

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Sem movimento	0		0		
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0		
DEMAIS RISCOS FISCAIS P	PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0		
TOTAL	0	TOTAL	0		

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ milhares

		2018			2019		2020			
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
ESI ECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	
	(a)		x 100	<b>(b)</b>		x 100	(c)		x 100	
Receita Total	52,250	50,000	0.11	54,601	50,001	0.11	57,058	50,007	0.11	
Receitas Primárias (I)	56,429	53,999	0.12	58,969	54,001	0.12	61,622	54,007	0.12	
Despesa Total	52,250	50,000	0.11	54,601	50,001	0.11	57,058	50,007	0.11	
Despesas Primárias (II)	51,977	49,739	0.11	54,316	49,740	0.11	56,760	49,746	0.11	
Resultado Primário (III)	4,452	4,260	0.01	4,652	4,261	0.01	4,862	4,261	0.01	
Resultado Nominal	-32	-31	0.00	-34	-31	0.00	-35	-31	0.00	
Dív. Pública Consolidada	2,129	2,038	0.00	2,225	2,038	0.00	2,325	2,038	0.00	
Dív. Consolidada Líquida	-744	-712	0.00	-778	-712	0.00	-813	-713	0.00	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento em %)	1.56%	1.96%	2.00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5.54%	5.24%	4.50%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	47,801,981	51,119,439	52,141,828

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.

Metodologia de Cáculo dos Valores Cons	stantes
2018: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por	1.045
2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por	1.092
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1.141



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

### AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Rea		Variação		
	2016	%	2016	%	Valor	%	
	(a)	PIB	(b)	PIB	(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	51,000	0.16	47,409	0.14	-3,591	-7.04	
Receitas Primárias (I)	55,545	0.17	51,462	0.16	-4,083	-7.35	
Despesa Total	51,000	0.16	49,585	0.15	-1,415	-2.77	
Despesas Primárias (II)	50,853	0.15	48,554	0.15	-2,299	-4.52	
Resultado Primário (III) = (I–II)	4,692	0.01	2,908	0.01	-1,784	-38.02	
Resultado Nominal	-66	0.00	616	0.00	682	-1037.21	
Dívida Pública Consolidada	1,950	0.01	1,359	0.00	-591	-30.30	
Dívida Consolidada Líquida	-682	0.00	0	0.00	682	-100.00	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2016
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	32,900,000.00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.020 de 16 de Julho de 2015 do Governo do Estado. Valor do PIB realizado em 2016 ainda não é conhecido.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

# ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2018

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ milhares

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	41,000	51,000	24.39	50,000	-1.96	52,250	4.50	54,601	4.50	57,058	4.50
Receitas Primárias (I)	45,420	55,545	22.29	53,999	-2.78	56,429	4.50	58,969	4.50	61,622	4.50
Despesa Total	41,000	51,000	24.39	50,000	-1.96	52,250	4.50	54,601	4.50	57,058	4.50
Despesas Primárias (II)	40,787	50,853	24.68	49,739	-2.19	51,977	4.50	54,316	4.50	56,760	4.50
Resultado Primário (III) = (I - II)	4,633	4,692	1.27	4,260	-9.20	4,452	4.50	4,652	4.50	4,862	4.50
Resultado Nominal	-59	-66	11.40	-31	-53.33	-32	4.50	-34	4.50	-35	4.50
Dívida Pública Consolidada	1,762	1,950	10.67	2,038	4.50	2,129	4.50	2,225	4.50	2,325	4.50
Dívida Consolidada Líquida	-616	-682	10.67	-712	4.50	-744	4.50	-778	4.50	-813	4.50

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	45,539	54,208	19.04	50,000	-7.76	50,000	0.00	50,001	0.00	50,007	0.01
Receitas Primárias (I)	50,448	59,039	17.03	53,999	-8.54	53,999	0.00	54,001	0.00	54,007	0.01
Despesa Total	45,539	54,208	19.04	50,000	-7.76	50,000	0.00	50,001	0.00	50,007	0.01
Despesas Primárias (II)	45,302	54,052	19.31	49,739	-7.98	49,739	0.00	49,740	0.00	49,746	0.01
Resultado Primário (III) = (I - II)	5,146	4,987	-3.08	4,260	-0.56	4,260	0.00	4,261	0.00	4,261	0.01
Resultado Nominal	-66	-70	6.61	-31	-7.21	-31	0.00	-31	0.00	-31	0.01
Dívida Pública Consolidada	1,957	2,073	5.91	2,038	-1.68	2,038	0.00	2,038	0.00	2,038	0.01
Dívida Consolidada Líquida	-684	-725	5.91	-712	-1.68	-712	0.00	-712	0.00	-713	0.01

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes									
Índices de Inflação									
2015	2016	2017	2018	2019	2020				
*10,67%	*6,29%	**4,5%	**4,5%	**4,5%	**4,5%				

http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

### Valores Constantes:

2015=Valor Corrente x 1,1107	2018=Valor Corrente / 1,045				
2016=Valor Corrente x 1,0629	2019=Valor Corrente / 1,092				
2017=Valor Corrente	2020=Valor Corrente / 1,141				

<sup>\*</sup> Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

<sup>\*\*</sup> Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** 2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	12,951	100	11,141	100
TOTAL	0	0	12,951	100	11,141	100

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍOUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0.00	0	0.00	0	0.00
Reservas	Sam h	MALINA	nntn 0	0.00	0	0.00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	Jeili III	IUYIIM	<b>7/1//</b> 0	0.00	0	0.00
TOTAL	0	0.00	0	0.00	0	0.00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Liquido não consta valor para o exercício de 2016.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS $2018\,$

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2016	2015	2014
<u>DESFESAS EXECUTADAS</u>	(a)	(b)	(c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	_
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	_

SALDO FINANCEIRO $ \begin{array}{c cccc} & 2016 & 2015 & 2014 \\ \hline (g) = ((Ia - IId) + IIIh) & (h) = ((Ib - IIe) + IIIi) & (i) = (Ic - IIf) \\ \end{array} $	VALOR (III)	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b> 2016 2015 2014		(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
	SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")			R\$ milhares
RECEITAS	2016	2015	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (	)		
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial Receita de Servicos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	<u>PI</u>	EVIDÊNCIA SO	CIAL
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
Outras Despesas Previdenciárias		REVIDÊNCIA SO	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
TOTAL DAS DESI ESASTRE VIDENCIARIAS (VI) (IV - V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO			•••
DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2015	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	MUNICÍPIO NA	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
Plano Previdenciário	PI	REVIDÊNCIA SO	CIAL
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
		-	
BENS E DIREITOS DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL			

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
		(b)		(d) = (d Exercício
	(a)	. ,	(c) = (a-b)	anterior) + (c)

### MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNO	CIA DE R PREVISTA		COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2018	2019	2020	,

### NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL		-



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

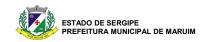
2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

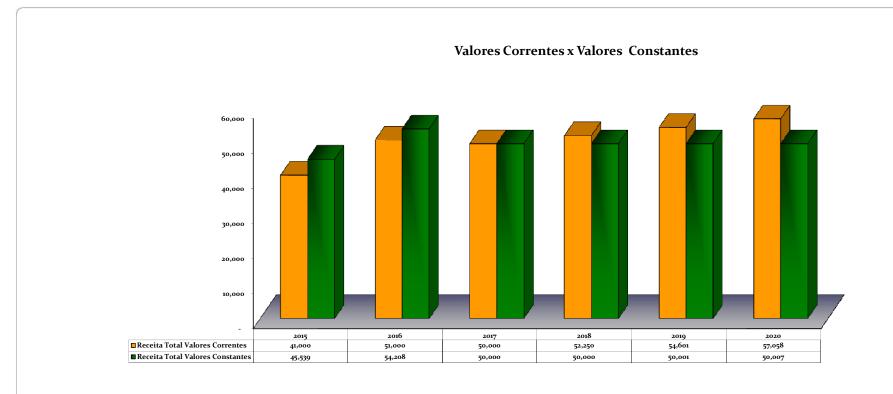
R\$ Milhares

	110 1/1111111111
EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	2,250
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	563
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1,688
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1,688
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1,688

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

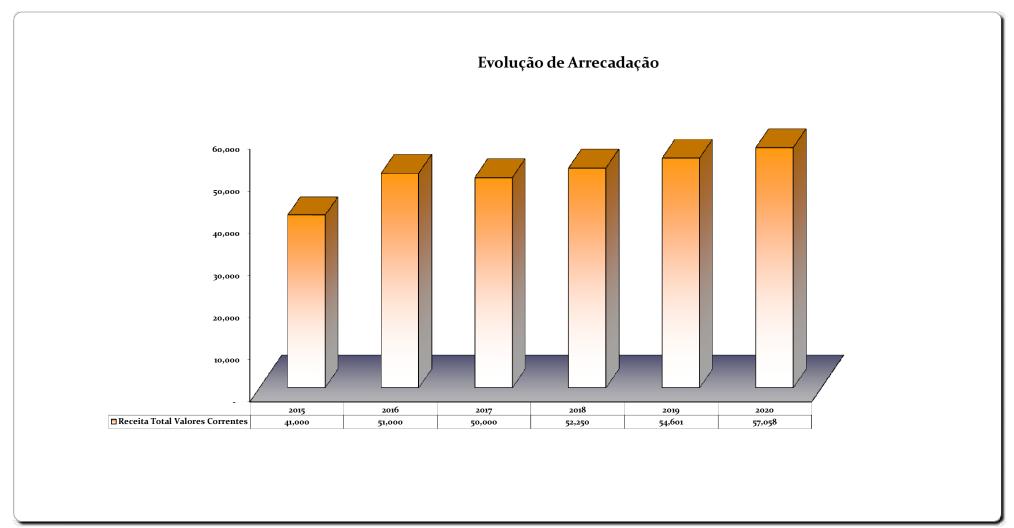


Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2015	41,000	45,539
2016	51,000	54,208
2017	50,000	50,000
2018	52,250	50,000
2019	54,601	50,001
2020	57,058	50,007



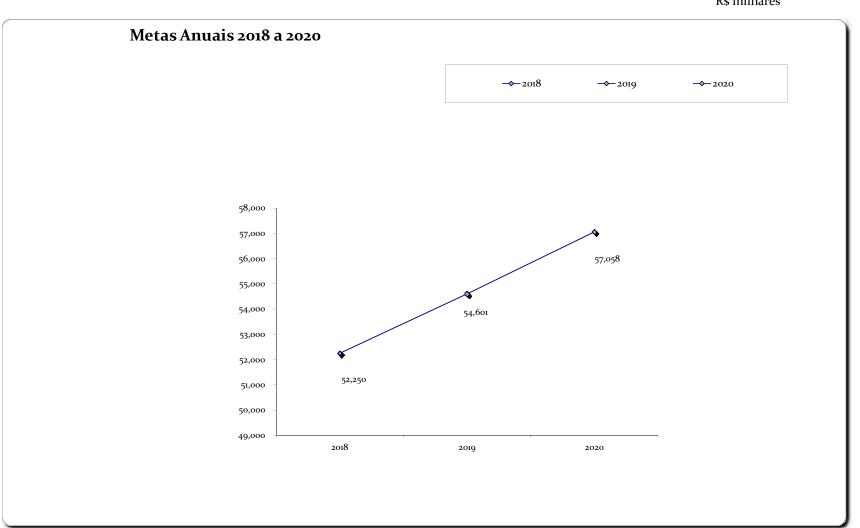


Ano	Receita Total Valores Correntes
2015	41,000
2016	51,000
2017	50,000
2018	52,250
2019	54,601
2020	57,058





Ano	Receita Total	
2018		52,250
2019		54,601
2020		57,058





Ano Receita Total 2016 Previsto 51,000

2016 Realizado

47,409

